



DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0001508/2025

PARECER JURÍDICO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELTRÔNICA

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N°. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei n°. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE (PI), NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO PATRIMONIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXO.**, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no **art. 75, II da Lei n°. 14.133/2021**.

2. O menor valor global que se chegou, mediante as pesquisas realizadas, foi aquele de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), portanto, segundo justificativa apresentada, inferior ao teto estabelecido no **artigo 75, II da Lei 14.133/2021**.

3. Os recursos para a referida contratação serão oriundos do Orçamento Geral do Município em especial da: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, PROJETO/ATIVIDADE: 2015, ELEMENTO DE DESPESA: 339039**.

4. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- b. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA;
- c. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA ATRAVÉS DE PROPOSTAS DE FORNECEDORES RECEBIDAS, PAINEL DE PREÇOS DO TCE/PI E CONTRATOS COM OBJETOS SEMELHANTES;
- d. OFÍCIO GP SOLICITANDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- e. OFÍCIO DA SEC. DE FINANÇAS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DISPONIBILIZANDO A DOTAÇÃO RESPECTIVA;
- f. OFÍCIO GP AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUTORIZANDO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO;
- g. DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

- h. PORTARIA E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DESIGNANDO OS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, FISCAL DO CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO;
- i. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA EMISSÃO DE PARECER COM AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA 002/2025, EDITAL DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2025 COM SEUS ANEXOS ;
- j. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO;

5. Impende destacar que consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada em Documento acostado aos autos, intitulado **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**, elaborado pela Secretaria requisitante.

6. Em memorando interno o Agente de Contratação assevera que os autos do processo **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025**, foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica, nos moldes da legislação pertinente a matéria. Uma vez elaborados, consta nos autos minuta do **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025, EDITAL E SEUS ANEXOS**, para análise.

7. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado.

Passa-se ao parecer.

B. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

B.1. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

8. Preliminarmente, consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

9. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Administração Municipal e Setor de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

B.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

10. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

12. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

13. Tais exceções foram regulamentadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) **dispensa de licitação (art. 75);** e b) **inexigibilidade de licitação (art.74).**

14. Do mesmo modo, no âmbito municipal, a Lei Federal foi regulamentada através dos seguintes Decretos:

DECRETO MUNICIPAL Nº 036 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que regulamentou a Lei nº 14.133/2021 ao dispor sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Município de Guadalupe (PI).

DECRETO MUNICIPAL Nº 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que regulamentou as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guadalupe (PI);

DECRETO MUNICIPAL Nº 003 DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta;

DECRETO MUNICIPAL Nº 004 DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou aspectos importantes dos procedimentos de contratação e pagamento regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta;

DECRETO MUNICIPAL Nº 005 DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta.

15. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo

16. Desta feita convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. **Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.**

17. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



18. Nos moldes previstos do artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024), **a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para o caso de outros serviços e compras que não envolvam obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.**

19. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

20. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

21. No caso em comento, para a contratação em comento, cuja justificativa encontra-se inicialmente em documento, elaborado pelo setor competente, em tese, seria necessário a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos. Ocorre que, de acordo com a legislação municipal que regulamentou a nova lei de licitações, ele passou a ser opcional em alguns casos, vejamos:

DECRETO MUNICIPAL N° 036 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I. Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II. Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III. Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 28. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I. é facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II. é dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

DECRETO MUNICIPAL N° 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexistibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

22. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

23. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência valores compatíveis com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, orçamento e/ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

24. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

25. Do mesmo modo, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no termo de referência (documento anexo).

B.3. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

26. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

27. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

28. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

29. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à **comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.**

30. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

31. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos **nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021.**

32. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio **de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei) 

33. Sob tal influxo, deve ser anexada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

34. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

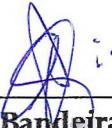
C. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025, DO EDITAL E SEUS ANEXOS, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE (PI), NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO PATRIMONIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXO, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER. Retornem-se os autos para ciência da área consulente.

Guadalupe (PI), 25 de fevereiro de 2025.


João Alberto Bandeira Arnaud Filho

Assessor Jurídico

Adrogado OAB/PI 11.725